

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 7.648, de 2006 **(Apenso PL nº 7.399, de 2006 0**

Altera a Lei n 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para elaboração dos Planos Diretores Municipais.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.648, de 2006 (na origem nº 93, de 2006), de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, e do Projeto de Lei em apenso, de nº 7.399, de 2006, de iniciativa do Deputado EDUARDO GOMES, ambos com o objetivo de prorrogar o prazo de aprovação dos planos diretores dos Municípios com mais de vinte mil habitantes e os integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, previsto no art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O Projeto de Lei nº 7.648, aprovado no Senado Federal e encaminhado para revisão nesta Casa, prevê a prorrogação do prazo estabelecido no denominado Estatuto da Cidade, que se esgotou em 10 de outubro de 2006, para 30 de dezembro de 2007, pouco mais de um ano, com efeito retroativo ao encerramento do prazo . O Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, em apenso, prorroga o referido prazo em dois anos.

A matéria veio ao exame desta Comissão e distribuída ao Deputado JOÃO LEÃO, o qual apresentou relatório com voto pela rejeição dos projetos.



44C2F19118

II – ANÁLISE

Justificamos o nosso voto em separado, em razão de não concordarmos com a conclusão do relatório apresentado. O ilustre Relator alega:

1. Que o Ministério das Cidades lançou em maio de 2005, a Campanha Nacional “Plano Diretor Participativo – Cidade de Todos”, para sensibilizar a sociedade sobre o assunto, disponibilizando suporte financeiro e técnico aos Municípios com recursos do Orçamento Geral da União e do Programa Habitar Brasil:

2. Que às inúmeras consultas oriundas de Municípios que não conseguiram a aprovação no prazo estipulado, o Ministério das Cidades respondeu que os *“os processos em andamento de elaboração dos Planos Diretores Participativos, de acordo com as diretrizes do Estatuto das Cidades, sejam concluídos sem afobação para que possam ser aprovados com qualidade, atendendo à sua principal missão que é garantir a função social da cidade e da propriedade, produzindo cidades para todos”*, e

3. Que a conduta tipificada como improbidade administrativa não alcança os Prefeitos, que não podem ser responsabilizados pelo atraso na aprovação do plano, tarefa que compete ao legislativo municipal.

Diferentemente da conclusão do relator, entendemos que as informações e orientações oriundas do Ministério das Cidades corroboram a necessidade de prorrogação do prazo, considerando o volume de consultas que recebeu sobre o assunto e o reconhecimento de que os planos devem ser concluídos sem afobação para que possam ser aprovados com qualidade.

Diante da importância dos planos diretores municipais, delineados constitucionalmente (arts. 182 e 183), como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e, ao



mesmo tempo, o paradigma do cumprimento da função social da propriedade, e considerando o conhecimento que o Brasil inteiro tem de que grande parte de nossos Municípios são desprovidos de recursos técnicos, humanos e financeiros, é que devemos contribuir para que milhares de brasileiros habitantes desses Municípios não sejam prejudicados pela falta de documento tão necessário.

É, assim, de suma importância, a prorrogação do prazo proposto, reivindicada inclusive pela Confederação Nacional de Municípios, que informa que boa parte dos Municípios ainda se encontra elaborando seus Planos, mesmo diante de todas as dificuldades. Argumenta que a situação dos Prefeitos é preocupante, face à possibilidade de punição (improbidade administrativa).

Podemos destacar como razões principais para a prorrogação do prazo as seguintes situações fáticas:

a) Apesar do Estatuto da Cidade ter consignado o prazo de cinco anos para aprovação dos planos diretores nas situações já descritas, deve-se ponderar que o resultado das eleições municipais de 2003 implicou na renovação de 75% dos gestores municipais, ou seja, a esmagadora maioria dos atuais prefeitos dispuseram somente de 1 (um) ano e 10 (dez) meses para, dentre todas as demais obrigações, elaborarem os respectivos planos diretores.

b) Os recursos disponibilizados pelo Ministério das Cidades para implementação da elaboração dos planos diretores foi insuficiente à demanda dos Municípios. Entretanto, importante é destacar que desses poucos recursos disponíveis o Ministério das Cidades pouco liberou.

A análise dos dados da Secretaria Nacional de Programas Urbanos, do Ministério das Cidades, e do acompanhamento da execução orçamentária da União demonstram que em 2004, ocorreram 648 propostas de Municípios, foram assinados apenas 56 contratos, correspondendo a 9% dos pedidos e 7% em valores pagos: em 2005, tivemos 1978 propostas, com atendimento de apenas 7% das propostas e 5% em valores pagos, e em 2006, foram 1325 propostas, com 5% de atendimento e 2% em valores pagos.



Nessas condições, é possível concluir que até 27/03/2007, os recursos alocados no Programa de Fortalecimento da Gestão Municipal Urbana (Cód. 1136) Apoio à Implementação dos Instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e Elaboração de Planos Diretores (Cód. 0642) não foram efetivamente executados, em prejuízo dos Municípios.

c) É preciso deixar claro que a data de 10 de outubro de 2006 foi a data limite para aprovação ou revisão do Plano Diretor. Prefeitos e Vereadores respondem pela violação da ordem urbanística, tanto pelo descumprimento do prazo de elaboração e revisão do Plano Diretor, como pelo descumprimento de seu conteúdo mínimo ou pela falta de participação popular no processo de elaboração ou revisão, no prazo fixado.

A alegação do nobre relator, Deputado JOÃO LEÃO, de que os Prefeitos não são, nem podem ser, responsabilizados pelo atraso na apresentação dos planos diretores, não procede. O não envio do Processo à Câmara Municipal pode ser enquadrado como improbidade administrativa, já que significa “deixar de tomar as providências necessárias”. Neste contexto pode-se questionar a recomendação do Ministério das Cidades segundo a qual “Os processos em andamento... sejam concluídos sem afobação”.

Aliás, já está disponível na Internet orientação para a formulação de representação ao Ministério Público Estadual para responsabilização dos Prefeitos e Vereadores no site “<http://www.forumreformaurbana.org.br>”, o que ratifica a preocupação da Confederação Nacional dos Municípios.

Diante desses fatos e confiando que estaremos resgatando mais um compromisso com os Municípios brasileiros e seus habitantes, é que entendemos justo prorrogar o prazo previsto no art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 7.648, de 2006, ou seja, até 30 de dezembro de 2007. Afastamos a prorrogação de dois anos prevista no PL em apenso, de nº 7.399, de 2006, com término do prazo em outubro de 2008, considerando o fato de que 2008 é ano eleitoral, justamente para renovação dos gestores municipais.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.648, de 2006, que prorroga até 30 de dezembro de 2007, o prazo previsto no art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala das Comissões, de maio de 2007

Deputado RENATO AMARY



44C2F19118